

**PROTOCOLO DO TRIPARTIDO SOBRE POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA**

**VERSÃO FINAL**

**PREÂMBULO**

**Nós, os Estados Membros do Mercado Comum para a África Oriental e Austral, os Estados Parceiros da Comunidade da África Oriental e os Estados Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, doravante referidos como “Estados Membros/Parceiros do Tripartido”:**

**Reconhecendo** que os Estados Membros/Parceiros do Tripartido concluíram um Acordo para Estabelecimento de uma Zona de Comércio Livre do Tripartido;

**Tendo em consideração o** Artigo 45(1)(b) do Acordo para Estabelecimento da Zona de Comércio Livre do Tripartido, o qual obriga os Estados Membros/ Parceiros do Tripartido a concluir, *inter alia*,um Protocolo do Tripartido sobre Política de Concorrência;

**Reconhecendo** o objectivo da Zona de Comércio Livre do Tripartido, doravante referida como a “ZCLT”, de progressivamente liberalizar o comércio de mercadorias e serviços, promover o desenvolvimento industrial, facilitar a circulação de pessoas de negócios, apoiar o fortalecimento de infraestrutura, promover a concorrência, desenvolver a capacidade das empresas micro, pequenas e médias e contribuir para o aprofundamento da integração dos Estados Membros/Parceiros do Tripartido;

**Reconhecendo** que as práticas comerciais contra a concorrência e injustas constituem um obstáculo à concretização do bem-estar dos consumidores, eficiência económica, crescimento inclusivo e liberalização do comércio nos Estados Membros/Parceiros do Tripartido;

**Reconhecendo** a necessidade de maior cooperação entre os Estados Membros/ Parceiros do Tripartido para combater as práticas comerciais transfronteiras anti-concorrênciais e injustas;

**Afirmando** a vontade dos Estados Membros/Parceiros do Tripartido de estabelecerem uma cooperação mais próxima, a nível nacional, regional e do Tripartido, para implementação das suas respectivas leis sobre concorrência e protecção do consumidor, para eliminação dos efeitos prejudiciais de práticas de anti-concorrência e assegurar a protecção dos consumidores;

**Reconhecendo** a necessidade do estabelecimento de instituições para implementarem efectivamente a lei e a política da concorrência e da protecção do consumidor;

**Conscientes** da importância do papel que as instituições nacionais e regionais para a política e lei para a protecção do consumidor continuarão a desempenhar para promover a concorrência e protecção do consumidor na ZCLT;

**Conscientes** da presença relativa de instituições nacionais para a concorrência e protecção do consumidor nos Estados Membros/Parceiros do Tripartido e a conveniência do estabelecimento de instituições autónomas nacionais para a concorrência e protecção do consumidor em todos os Estados Membros/Parceiros do Tripartido;

**Empenhados** em promover e acelerar o processo de integração no âmbito do Acordo;

**ACORDAMOS COMO SE SEGUE:**

**PARTE I**

**DEFINIÇÕES E ÂMBITO**

**Artigo 1**

**Definições**

Para efeitos do presente Protocolo serão aplicáveis as seguintes definições:

1. **“Acordo”** quando usado em relação a uma prática proibida inclui um contrato, mecanismo ou entendimento, seja ou não juridicamente vinculativo;
2. **“Associação de empresas”** significa uma associação de duas ou mais empresas que podem ou não desempenhar actividade económica directamente, mas que tem ou pode ter influência nas actividades económicas das empresas, seja qual for a forma legal da associação;
3. **“Publicidade de engodo”** significa uma prática publicitária na qual são anunciados produtos de baixo preço, poucos ou nenhuns dos quais existem em *‘stock’*, para atrair consumidores a uma loja ou local de venda;
4. **“Autoridade competente”** significa a respectiva pessoa ou organismo designado para fazer aplicar assuntos de concorrência e/ou protecção de consumidores num Estado Membro/Parceiro ou Comunidade Económica Regional da ZCLT (“CER”);
5. **“Práticas concertadas”** significa uma forma de coordenação entre empresas através da qual, sem as mesmas terem estabelecido um contrato, mecanismo ou entendimento, a cooperação entre elas, na prática, é intencionalmente substituída pelos riscos da concorrência;
6. **“Consumidor”** a respeito de quaisquer mercadorias ou serviços específicos signfifica:
7. Uma pessoa a quem esses produtos ou serviços específicos são anunciados nas actividades normais do negócio do fornecedor;
8. Uma pessoa que tenha realizado uma transacção com um fornecedor nas actividades normais do negócio do fornecedor;
9. Quando apropriado, um usuário desses produtos específicos ou um receptor ou beneficiário desses serviços específicos, tendo o usuário, receptor ou beneficiário sido ou não parte na transacção referente ao fornecimento desses produtos ou serviços específicos; e,
10. Um franqueado, em termos de um acordo de franquia;
11. **“Posição dominante”** significa uma posição de poder de mercado exercido por uma empresa, isoladamente ou juntamente com outras empresas, que proporciona à empresa em questão a capacidade para unilateralmente influenciar preços, produção ou qualquer outro elemento competitivo, ou agir de forma apreciável independentemente dos seus concorrentes, clientes ou fornecedores;
12. **“Inquérito de mercado”** significa um inquérito formal sobre a situação geral da concorrência e protecção de consumidores num mercado, em relação a determinados produtos ou serviços, para estabelecer se existe qualquer característica ou combinação de características que afectem a concorrência ou a protecção do consumidor;
13. **“Estudo de mercado”** significa uma pesquisa genérica a respeito de uma conduta ou mercado para estabelecer se é necessária consideração adicional a respeito da conduta ou mercado;
14. **“Fusão”** significa a aquisição directa ou indirecta ou estabelecimento de um interesse controlador ou influência decisiva ou influência material por uma ou mais pessoas no todo ou em parte do negócio de outra empresa;
15. **“Protocolo”** significa o Protocolo do Tripartido sobre Política de Concorrência;
16. **“Pessoa”** significa uma pessoa singular ou jurídica e inclui firmas, sociedades, associações, organizações e qualquer outro organismo de pessoas envolvidas na produção ou comércio de mercadorias ou fornecimento de serviços;
17. **“Sistema de pirâmide”** significa um mecanismo, acordo, prática ou sistema em que os seus participantes recebem compensação essencialmente derivada do seu recrutamento de outras pessoas como participantes, em vez da venda de quaisquer produtos ou serviços;
18. **“CER”** significa as Comunidade Económicas Regionais da ZCLT;
19. **“Comité do Tripartido para a Política de Concorrência e de Protecção do Consumidor”** significa o comité de autoridades da concorrência na ZCLT estabelecido segundo o Artigo 5 do presente Protocolo;
20. **“Empresa”** significa qualquer entidade privada ou pública, incluindo pessoas e grupos de companhias afiliadas sob controlo conjunto, seja qual for a sua forma jurídica, envolvidas na produção ou comércio de mercadorias ou fornecimento de serviços;
21. **“Conduta inconsciente”** significa uma conduta muito injusta e sobretudo unilateral a favor da parte que dispõe de poder negocial superior, ao contrário de boa consciência;
22. **“Práticas comerciais injustas”** significa qualquer prática ou acto comercial que seja enganador, fraudulento, ou cause danos a um consumidor, cliente ou fornecedor.

**Artigo 2**

**Objectivos**

Os objectivos do presente Protocolo são de:

1. Melhorar o bem-estar das populações na ZCLT através da:
2. Protecção da liberdade de todos os participantes no mercado de competirem justamente através da proibição de práticas contra a concorrência;
3. Protecção da abertura dos mercados dos Estados Membros/Parceiros contra a criação de barreiras ao comércio entre estados e transacções económicas por participantes no mercado;
4. Protecção de consumidores na ZCLT contra práticas comerciais injustas;
5. Promoção da integração económica e desenvolvimento sustentável na ZCLT;
6. Melhorar a competitividade das empresas da ZCLT nos mercados globais através da sua exposição a concorrência no contexto da ZCLT; e
7. Colocar a política e a prática da concorrência e protecção do consumidor na ZCLT ao nível das melhores práticas internacionais.

**Artigo 3**

**Âmbito de Aplicação**

1. O presente Protocolo será aplicável ao seguinte:
2. Actividades económicas realizadas por pessoas ou empresas com efeitos transfronteiras no seio da ZCLT ou parte substancial da mesma; e
3. Uma conduta que que possa afectar a concorrência, protecção do consumidor e comércio entre Estados Membros/Parceiros do Tripartido e que tenha um efeito na ZCLT ou numa parte substancial da mesma.
4. O presente Protocolo não será aplicável a assuntos no âmbito da jurisdição das respectivas instituições nacionais e regionais da concorrência e protecção do consumidor.

**Artigo 4**

**Excepções**

1. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido acordam que os seguintes acordos e actividades constituem excepções ao presente Protocolo:
2. Acordos de negociação colectiva entre empregadores e empregados para fins de determinação de termos e condições de emprego;
3. Actividades de sindicatos e outras associações direccionadas ao melhoramento dos termos e condições de emprego dos seus membros;
4. Actividades expressamente identificadas como excepções no âmbito das leis da concorrência e protecção do consumidor nacionais e regionais; e
5. Acções dos Estados Membros/Parceiros do Tripartido que não se encontrem no âmbito da categoria de actividades económicas.
6. Para efeitos do parágrafo (1)(d) deste Artigo, o seguinte não constitui envolvimento em actividades económicas por um Estado:
7. A imposição ou cobrança de impostos;
8. A concessão ou revogação de licenças, autorizações e autoridades;
9. A cobrança de encargos para licenças, autorizações e autoridades; e
10. Transacções internas no contexto do Governo, organismo Estatal ou organismo do governo autárquico.

**Artigo 5**

**Obrigações das Leis Nacionais e Regionais**

1. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido acordam que cada Estado Membro/Parceiro deverá ter em vigor leis nacionais relativas a restrições quanto à concorrência e protecção do consumidor na sua jurisdição e uma instituição autónoma designada para implementação de tais leis nacionais.
2. Para efeitos da cooperação efectiva para implementação do presente Protocolo, os Estados Membros/Parceiros do Tripartido deverão adoptar medidas apropriadas para assegurarem que as suas respectivas leis sobre a concorrência e protecção do consumidor sejam compatíveis com os seguintes princípios:
3. Transparência na elaboração e publicação de leis nacionais, notificações das autoridades, declarações sobre políticas e notificações que afectem a interpretação ou aplicação dessas leis,
4. Imparcialidade e independência nas investigações e tomada de decisões das suas respectivas autoridades competentes;
5. Justiça processual no tratamento de casos, o direito de ser ouvido, oportunidade de proporcionar submissões por escrito, decisões judiciais ou quase judiciais e o direito a recurso ou revisão das decisões; e
6. Não discriminação com base em nacionalidade.
7. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido deverão assegurar que as suas leis nacionais e as das CER contêm disposições que proporcionem poderes efectivos de negociação às suas respectivas autoridades competentes. Estes poderes para investigação incluem, *inter alia*:
8. O poder para solicitar qualquer informação ou dados de qualquer empresa dentro do prazo estabelecido pela autoridade competente;
9. O poder para realizar inspecções a empresas, incluindo buscas e apreensões de acordo com as leis nacionais e das CER.
10. Após a entrada em vigor do Acordo de Estabelecimento da Zona de Comércio Livre do Tripartido, os Estados Membros/Parceiros do Tripartido que não tenham adoptado leis nacionais de concorrência e protecção do consumidor, nem designado autoridades competentes para a sua implementação, deverão fazê-lo dentro de um prazo de cinco anos. Após a adopção de leis de concorrência e protecção do consumidor e do estabelecimento de instituições nacionais, os Estados Membros/Parceiros em questão deverão designar autoridades competentes para assuntos relativos a concorrência e protecção do consumidor.
11. Após a entrada em vigor do Acordo de Estabelecimento da Zona de Comércio Livre do Tripartido, os Estados Membros/Parceiros do Tripartido deverão assegurar que, dentro de um prazo de cinco anos, as suas leis nacionais e das CER satisfazem os requisitos definidos no Protocolo.

**PARTE II**

**MECANISMOS INSTITUCIONAIS**

**Artigo 6**

**Estabelecimento do Comité do Tripartido para a Política da Concorrência e Protecção do Consumidor**

1. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido deverão estabelecer um Comité permanente, a ser conhecido por Comité do Tripartido para a Política da Concorrência e Protecção do Consumidor, para implementar um mecanismo de cooperação na aplicação das respectivas leis de concorrência e protecção do consumidor nos Estados Membros/Parceiros do Tripartido.
2. O Comité será constituído por peritos das autoridades competentes a serem nomeados por cada Estado Membro/Parceiro do Tripartido e das CER.
3. O Comité irá elaborar os seus próprios regulamentos.

**Artigo 7**

**Cooperação em Concorrência e Protecção do Consumidor**

1. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido e as CER deverão cooperar em casos específicos de forma consistente com a estrutura de cooperação, leis, regulamentos e interesses comuns importantes de cada Estado Membro/ Parceiro e das CER para prevenção de acordos de anti competição, abuso de domínio, fusões anti concorrentes e práticas comerciais injustas;
2. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido e as CER deverão rever as disposições nas suas estruturas de cooperação e leis que estejam em conflito com o presente Protocolo para que os mesmos estejam alinhados com o presente Protocolo; e
3. A cooperação deverá prosseguir numa abordagem gradual e faseada com o objectivo final de alinhar as leis nacionais e das CER sobre concorrência e protecção do consumidor ao presente Protocolo e estabelecer um modelo de aplicação apropriado para regular assuntos de concorrência e a protecção do consumidor a nível do Tripartido.

**Artigo 8**

**Funções do Comité do Tripartido para a Política da Concorrência e Protecção do Consumidor**

1. A Equipa de Trabalho do Tripartido (TTF) deverá coordenar as actividades do Comité do Tripartido para a Política da Concorrência e Protecção do Consumidor.
2. O Comité do Tripartido para a Política da Concorrência e Protecção do Consumidor deverá desempenhar as seguintes funções:
3. Promover a cooperação entre as instituições das autoridades da concorrência e protecção do consumidor para encorajar a convergência de leis e políticas, análise, entendimento comum e cultura de concorrência comum;
4. Promover a cooperação e diálogo na área da concorrência e protecção do consumidor e facilitar maior convergência nesta área;
5. Facilitar e coordenar programas para desenvolvimento de capacidade e assistência técnica na lei da concorrência e protecção do consumidor dos Estados Membros/Parceiros do Tripartido e CER;
6. Facilitar e coordenar formas e meios de lidar com os efeitos regionais e globais de práticas comerciais anticompetitivas e injustas e facilitar a coordenação de posições negociais com terceiras partes;
7. Considerar a relação entre políticas de comércio, concorrência e protecção do consumidor para promoção do crescimento e redução da pobreza;
8. Cooperar com outras instituições nacionais, regionais e internacionais relevantes e, quando apropriado, procurar a convergência em abordagens a assuntos relativos a concorrência e protecção do consumidor;
9. Assistir na preparação e realização de programas de advocacia, pesquisa e estudos, entre outros, sobre constrangimentos quanto à concorrência, competitividade regional e internacional, o tratamento de importações paralelas como um aspecto da aplicação da política da concorrência em relação aos Direitos de Propriedade Intelectual; os benefícios da lei e política da concorrência para os consumidores; a ligação entre a política da concorrência e o investimento; a ligação entre a política da concorrência, privayização e desenvolvimento; o impacto de cartéis internacionais no desenvolvimento de países em desenvolvimento; e
10. Cooperar na troca de informação, experiências e melhores práticas.

**PARTE III**

**PRÁTICAS COMERCIAIS ANTICOMPETITIVAS**

**Artigo 9**

**Práticas Comerciais Restritivas**

1. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido deverão assegurar que as suas leis nacionais e as das CER contêm disposições que proíbem acordos entre empresas, decisões por associações de empresas e práticas concertadas por empresas, se os acordos ou decisões ou práticas concertadas:
2. Tiverem como objectivo o efeito ou possibilidade de efeito de impedir, restringir ou distorcer a concorrência na ZCLT; e
3. Puderem afectar o comércio entre os Estados Membros/Parceiros do Tripartido.
4. O parágrafo (1) deste Artigo aplica-se a acordos entre empresas envolvidas na ZCLT como concorrentes ou possíveis concorrentes (acordos horizontais) e acordos entre empresas que operam em diferentes níveis da cadeia económica de fornecimentos (acordos verticais).
5. Qualquer categoria de acordo, decisão ou prática concertada no âmbito do parágrafo (1) deste Artigo pode ser isenta, por um período especificado, da aplicação deste Protocolo, desde que as partes a tais acordos, decisões e/ou práticas concertadas possam demonstrar que estas são indispensáveis para a consecução de certos objectivos legítimos para benefício do público e desenvolvimento da ZCLT e que os benefícios resultantes para o público são superiores ao detrimento anticompetitivo do acordo/decisão/prática concertada, concedendo aos consumidores uma parcela justa dos benefícios resultantes onde contribuem, entre outros, para:
6. Cooperação sobre pesquisa e desenvolvimento;
7. Melhoramento da produção e distribuição de mercadorias;
8. Protecção do ambiente; ou
9. Ganhos em eficiência que promovem o emprego ou expansão industrial.
10. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido deverão assegurar que qualquer acordo entre empresas, decisão por associação de empresas e prática concertada por empresas envolvidas na ZCLT como concorrentes ou possíveis concorrentes é proibida quando resulte, entre outros em:
11. Fixação directa ou indirecta de preços e condições de comércio;
12. Licitação fraudulenta ou conluio em propostas;
13. Alocação de clientes ou quotas de mercado; ou
14. Boicotes colectivos ou restrição de produção.
15. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido deverão assegurar que qualquer acordo entre empresas que operem a diferentes níveis da cadeia económica de fornecimentos seja proibido quando resulta na manutenção do preço mínimo de revenda.
16. Os parágrafos 1, 4 e 5 deste Artigo não serão aplicáveis quando empresas lidam entre si no contexto de uma única entidade económica em que estejam sob controlo comum.

**Artigo 10**

**Abuso de domínio**

1. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido deverão assegurar que as suas leis nacionais e as das CER contêm provisões que proibem qualquer abuso por parte de uma empresa de uma posição dominante no seio da ZCLT ou uma parte substancial, na medida em que possa afectar a concorrência e o comércio entre os Estados Membros/Parceiros do Tripartido e se, *inter alia*:
2. Restringir ou possa restringir a entrada de qualquer outra(s) empresa(s) no mercado;
3. Eliminar ou remover, ou possa eliminar ou remover qualquer outra empresa ou empresas de um mercado;
4. Impor directa ou indirectamente preços de compra ou venda injustos ou outras práticas restritivas;
5. Limitar a produção de mercadorias ou serviços para um mercado em detrimento dos consumidores;
6. Como parte de um acordo, efectuar a conclusão desse acordo sujeita à aceitação por outra parte de obrigações suplementares que, por natureza ou segundo o uso comercial, não tenha ligação com o assunto do acordo;
7. Recusar dar a um concorrente ou cliente acesso a uma instalação ou contributo essencial quando seja economicamente viável fazê-lo; ou
8. Aplicar condições não semelhantes a transacções equivalentes com outras partes comerciais, colocando-as em desvantagem competitiva.
9. Para determinar se uma empresa se encontra numa posição dominante devem ser considerados, entre outros, os seguintes:
10. Mercados relevantes, em termos de produtos e geográficos;
11. Parcelas de mercado;
12. Barreiras à entrada e saída;
13. Nível de concorrência real ou possível, em termos do número de concorrentes, capacidade de produção e procura do produto; e
14. História de concorrência e rivalidade entre concorrentes.

**PARTE IV**

**CONTROLO DE FUSÕES**

**Artigo 11**

**Fusões**

1. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido deverão assegurar que as suas leis nacionais e das CER contêm disposições que requeiram que empresas que pretendam estabelecer fusões notifiquem a autoridade competente, a nível nacional ou regional quando limites prescritos sejam satisfeitos, dentro do prazo especificado nas respectivas leis e segundo o modo prescrito.
2. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido e as CER acordam que uma fusão entrará em vigor após o cumprimento das condições prescritas nas suas respectivas leis.
3. Para determinar se uma fusão pode impedir, restringir ou distorcer a concorrência no âmbito das respectivas leis nacionais ou das CER, a autoridade competente deverá ter em conta todos os factores relevantes, incluindo:
4. A criação ou fortalecimento de uma posição dominante;
5. A estrutura competitiva de todos os mercados afectados pela fusão;
6. Barreiras à entrada, incluindo consideração quanto à facilidade de entrada, incluindo barreiras tarifárias e reguladoras;
7. O nível e tendências de concentração; ou
8. Se a fusão irá resultar na remoção de um concorrente efectivo.
9. A autoridade competente pode aprovar uma fusão anticompetitiva se houver vantagens em eficiência resultantes ou possíveis em resultado da fusão que possam ser superiores aos efeitos prejudiciais quanto à concorrência.
10. A autoridade competente pode aprovar uma fusão se concluir que a fusão irá satisfazer o interesse geral do público que supere os efeitos anticompetitivos resultantes da fusão.
11. Para determinar se uma fusão vai satisfazer o interesse do público em geral, a autoridade competente deverá ter em conta os factores relevantes do interesse público em geral, incluindo:
12. emprego;
13. a capacidade de empresas pequenas e médias se tornarem ou permanecerem competitivas; ou
14. a capacidade de indústrias na ZCLT competirem em outros mercados internacionais.

**PARTE V**

**PROTECÇÃO DO CONSUMIDOR**

**Artigo 12**

**Princípios Gerais**

Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido deviam desenvolver, fortalecer ou manter uma forte política de protecção do consumidor, tendo em conta as directrizes definidas a seguir e os relevantes acordo internacionais. Para o fazer, os os Estados Membros/Parceiros devem definir as suas próprias prioridades para protecção de consumidores, de acordo com as circunstâncias económicas, sociais e ambientais do país e as necessidades da sua população, tendo em mente os custos e benefícios das medidas propostas.

1. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido deverão assegurar que as suas leis nacionais e das CER estabeleçam políticas de protecção de consumidores que encoragem:
	1. A protecção de consumidores vulneráveis e em desvantagem;
	2. Informação e educação de consumidores, incluindo sobre as consequências ambientais, sociais e económicas das escolhas dos consumidores;
	3. A disponibilidade de resolução efectiva de litígios e compensação;
	4. A liberdade de constituição de grupos ou organizações de consumidores ou outros relevantes e a oportunidade para organizações de apresentarem as suas opiniões em processos de tomada de decisões que as afectem;
	5. A promoção de modelos de consumo sustentáveis;
	6. Os Estados Membros/Parceiros devem trabalhar no sentido de melhorar a confiança dos consumidores em comércio electrónico através do constante desenvolvimento de políticas eficazes e transparentes para protecção do consumidor;
	7. A protecção da privacidade do consumidor e da segurança de dados.

**Artigo 13**

**Representação Falsa e Enganadora**

1. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido deverão assegurar que as suas leis nacionais e das CER contenham disposições que assegurem que uma pessoa que pratique comércio sobre o fornecimento ou aquisição ou possível fornecimento de mercadorias ou serviços ou sobre a promoção por qualquer meio do fornecimento de mercadorias ou serviços, não:
2. Represente falsamente que:
	1. As mercadorias são de uma determinada qualidade, quantidade, valor, nível, composição, estilo, natureza ou modelo, ou tenham tido uma determinada história ou uso anterior, ou qualquer outro facto material:
	2. Os serviços são de um determinado padrão, qualidade, valor ou nível;
	3. As mercadorias ou serviços são novos;
	4. Uma determinada pessoa acordou em adquirir mercadorias ou serviços; ou
	5. As mercadorias ou serviços têm patrocínio, aprovação, características de desempenho, acessórios, usos ou benefícios que não possuem;
3. Represente que a pessoa tem um patrocínio, aprovação ou afiliação que a pessoa não possui;
4. Faça uma representação falsa ou enganadora no que respeita ao preço das mercadorias ou serviços, disponibilidade de instalações para reparação de mercadorias ou de peças sobressalentes para mercadorias, o local de origem das mercadorias, a necessidade de quaisquer mercadorias ou serviços, ou a existência, exclusão ou efeito de qualquer condição, garantia, direito ou compensação;
5. Faça falsamente uma oferta de promoção com a intenção de não a cumprir;
6. Contrate em termos que não sejam claros, concisos e fáceis de compreender; ou
7. Envolva publicidade de engodo para venda de mercadorias e serviços.

**Artigo 14**

**Conduta Inadmissível em Transacções com Consumidores**

1. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido deverão assegurar que as suas leis nacionais e das CER contenham disposições que assegurem que uma pessoa que pratique comércio relativo ao fornecimento ou possível fornecimento de mercadorias ou serviços com outra pessoa ou aquisição ou possível aquisição de mercadorias ou serviços a outra pessoa, não se envolva numa conduta que seja, em qualquer circunstância, inadmissível.
2. Para efeitos de determinar se uma pessoa infringiu o parágrafo (1) deste Artigo em relação ao fornecimento ou possível fornecimento de mercadorias ou serviços a um consumidor, a autoridade competente pode considerar o seguinte:
3. O poder relativo das posições negociais da pessoa e do consumidor;
4. Se, em resultado da conduta adoptada pela pessoa, o consumidor tenha tido que cumprir condições que não eram razoavelmente necessárias para protecção dos interesses legítimos da pessoa;
5. Se o consumidor conseguiu compreender quaisquer documentos relativos ao fornecimento ou possível fornecimento das mercadorias ou serviços;
6. Se qualquer influência ou pressão indevida foi exercida, ou qualquer táctica injusta foi usada contra o consumidor ou uma pessoa actuando em nome do consumidor, por parte da pessoa actuando em nome da pessoa relativamente ao fornecimento ou possível fornecimento das mercadorias ou serviços;
7. A quantia pela qual, e as circunstâncias nas quais, o consumidor podia ter adquirido mercadorias ou serviços idênticos ou equivalentes a partir de outro fornecedor;
8. Se uma empresa se aproveitou da incapacidade mental do consumidor, iliteracia ou ignorância ou incapacidade de compreender a linguagem da transacção; ou
9. Se uma empresa envolver sistemas pirâmide para venda de mercadorias ou serviços.

**Artigo 15**

**Conduta Inadmissível em Transacções Comerciais**

1. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido deverão assegurar que as suas leis nacionais e das CER contenham disposições que assegurem que uma pessoa que pratique comércio relativo ao fornecimento ou possível fornecimento de mercadorias ou serviços com outra pessoa ou aquisição ou possível aquisição de mercadorias ou serviços a outra pessoa, não se envolva numa conduta que seja, em qualquer circunstância, inadmissível.
2. Para efeitos de determinar se uma pessoa infringiu o parágrafo (1) deste Artigo em relação ao fornecimento ou possível fornecimento de mercadorias ou serviços a um consumidor, a autoridade competente pode considerar o seguinte:
3. O poder relativo das posições negociais da pessoa e do consumidor;
4. Se, em resultado da conduta adoptada pelo fornecedor, o consumidor tenha tido que cumprir condições que não eram razoavelmente necessárias para protecção dos interesses legítimos da pessoa;
5. Se o consumidor conseguiu compreender quaisquer documentos relativos ao fornecimento ou possível fornecimento das mercadorias ou serviços;
6. Se qualquer influência ou pressão indevida foi exercida, ou qualquer táctica injusta foi usada contra o consumidor ou uma pessoa actuando em nome do consumidor, pelo fornecedor em relação ao fornecimento ou possível fornecimento das mercadorias ou serviços;
7. A quantia pela qual, e as circunstâncias nas quais, o consumidor podia ter adquirido mercadorias ou serviços idênticos ou equivalentes a partir de outro fornecedor;
8. Se o fornecedor se aproveitou da incapacidade mental do consumidor, iliteracia ou ignorância ou incapacidade de compreender a linguagem da transacção; ou
9. Se uma empresa envolver sistemas pirâmide na venda de mercadorias ou serviços.

**Artigo 16**

**Obrigação de divulgar ao consumidor certos termos e condições em contratos**

1. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido deverão assegurar que as suas leis nacionais e as das CER contenham disposições que assegurem que um fornecedor se certifique de que todos os termos e condições num contrato sejam divulgados ao consumidor, em especial termos ou condições que:
2. Limitem a responsabilidade do fornecedor;
3. Constituam um pressuposto de risco ou responsabilidade por parte de um consumidor;
4. Imponham uma obrigação ao consumidor de não responsabilizar o fornecedor por qualquer perda ou causa da mesma; ou
5. Requeiram que o consumidor tenha conhecimento de qualquer risco associado a uma mercadoria ou serviço do qual, em circunstâncias normais, o consumidor não teria conhecimento.
6. Um fornecedor deverá explicar ao consumidor as implicações dos termos e condições especificados no parágrafo (1) deste Artigo, antes de o consumidor tomar a decisão de concordar com os termos e condições.
7. Um fornecedor deverá assegurar que, quando um consumidor concorde com os termos e condições especificados no parágrafo (1) deste Artigo, o consumidor evidencie tal concordância com a sua assinatura ou rubrica junto de cada termo e condição com os quais o consumidor concorde.
8. Os termos e condições especificados no parágrafo (1) deste Artigo deverão estar escritos em linguagem simples e clara, de modo que seja compreendida por um cliente normal.

**Artigo 17**

**Padrões de Segurança de Produtos e Produtos ou Serviços Não Seguros**

1. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido deverão assegurar que as suas leis nacionais e as das CER contenham disposições que assegurem que uma pessoa que pratique comércio não forneça mercadorias ou serviços em relação aos quais exista:
2. Um padrão de segurança do produto prescrita para o consumidor e as mercadorias ou serviços não estão de acordo com o padrão prescrito;
3. Uma notificação em vigor no âmbito deste Artigo que declara que as mercadorias ou serviços não são seguros; ou
4. Uma notificação em vigor no âmbito deste Artigo que imponha uma proibição permanente dos produtos ou serviços.
5. Um Estado Membro/Parceiro do Tripartido deverá assegurar que uma pessoa não irá exportar mercadorias ou serviços na ZCLT que sejam proibidos segundo o parágrafo (1) deste Artigo, a não ser que a autoridade competente tenha, por escrito, concedido a essa pessoa autorização para exportar esses produtos ou serviços.

**Artigo 18**

**Aviso ao Público**

1. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido e as CER deverão assegurar a publicação de Avisos nos Estados Membros/Parceiros do Tripartido contendo um ou ambos os seguintes elementos:
2. Uma declaração de que as mercadorias ou serviços do tipo especificado no Aviso se encontram sob investigação pela autoridade competente para determinar se as mercadorias poderão ou não causar danos a qualquer pessoa;
3. Um Aviso quanto a possíveis riscos resultantes do uso de mercadorias ou serviços do tipo especificado no Aviso.
4. Quando a investigação pela autoridade competente tenha sido concluída, os Estados Membros/Parceiros do Tripartido e as CER deverão, logo que possível, por notificação por escrito publicada nos Estados Membros/Parceiros, anunciar os resultados da investigação, devendo anunciar, na notificação, o tipo de acção proposto, se tal for o caso, para ser aplicável aos produtos ou serviços.

**Artigo 19**

**Responsabilidade quanto a Mercadorias ou Serviços Inadequados**

1. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido e as CER deverão assegurar-se de que as suas respectivas leis contenham disposições segundo as quais, quando:
2. Uma pessoa comerciante forneça mercadorias fabricadas ou serviços fornecidos por essa pessoa a outra pessoa que adquira as mercadorias para refornecimento;
3. Uma pessoa forneça as mercadorias ou serviços (que não tenham sido vendidos em leilão) a um consumidor;
4. As mercadorias ou serviços tenham sido adquiridos pelo consumidor para um determinado fim que tenha sido, expressamente ou por implicação, divulgado ao fornecedor directamente ou através da pessoa a quem o consumidor tenha adquirido as mercadorias ou serviços, ou uma pessoa que tenha negociado, previamente, quanto à aquisição das mercadorias ou serviços;
5. As mercadorias ou serviços não sejam razoavelmente adequados para o fim a que se destinam, seja ele ou não o fim para o qual essas mercadorias ou serviços são normalmente fornecidos; e
6. O consumidor ou uma pessoa a quem adquira as mercadorias ou serviços, ou seja titular das mercadorias ou serviços através ou em nome do consumidor, sofra prejuízos ou danos devido às mercadorias ou serviços não serem razoavelmente adequados para esse fim -

a Pessoa é responsável por compensar o consumidor ou a outra pessoa pelo prejuízo ou dano e o consumidor ou essa outra pessoa pode recuperar a quantia da compensação através de acção contra a empresa num tribunal com jurisdição competente.

1. O parágrafo (1) deste Artigo não é aplicável:
2. Se as mercadorias ou serviços não forem razoavelmente adequados para o fim referido no parágrafo (1) deste Artigo por virtude de:
	* 1. Um acto ou omissão de qualquer pessoa (que não seja a empresa ou um empregado ou agente da Pessoa); ou
		2. Uma causa independente de controlo humano;

ocorrendo depois de as mercadorias ou serviços tiverem deixado de estar sob o controlo da Pessoa; ou

1. Quando as circunstâncias demonstrem que o consumidor não confiou, ou que não era razoável que o consumidor confiasse, na competência ou julgamento da Pessoa.

**Artigo 20**

**Responsabilidade por Mercadorias ou Serviços Defeituosos e Perigosos que Causem Danos e Prejuízos**

1. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido e as CER deverão assegurar-se de que as suas respectivas leis contenham disposições segundo as quais, se uma Pessoa comerciante fornecer mercadorias fabricadas ou serviços por si fornecidos; e um consumidor sofra danos ou prejuízos, então:
2. A Pessoa é responsável por compensar o consumidor pela quantia do prejuízo sofrido pelo consumidor em resultado dos danos; e
3. O consumidor pode recuperar essa quantia através de uma acção contra a Pessoa; e
4. Se o consumidor falecer em resultado dos danos referidos no parágrafo (1) deste Artigo, a lei do Estado Membro/Parceiro do Tripartido ou da CER acerca da responsabilidade por morte do consumidor é aplicável como se:
5. A acção tivesse sido uma acção, no âmbito da lei de um Estado Membro/Parceiro do Tripartido ou da CER por danos relativos às lesões; e
6. O defeito tivesse sido devido a acção incorrecta da pessoa, negligência ou omissão por parte da mesma.

**Artigo 21**

**Fabricante Não Identificado**

1. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido deverão assegurar-se de que as suas leis e as das CER contenham disposições que assegurem que, se uma pessoa que deseje instituir uma acção por responsabilidade não souber quem fabricou as mercadorias ou serviços defeituosos, a pessoa pode enviar ao fornecedor, ou a cada um dos fornecedores das mercadorias ou serviços defeituosos que sejam do conhecimento da pessoa, uma solicitação, por escrito, para que forneça à pessoa os detalhes, identificando:
2. A pessoa que fabricou as mercadorias ou forneceu os serviços; ou
3. O fornecedor das mercadorias ou serviços ao fornecedor a quem foi enviada a solicitação por escrito.
4. Se, após 30 dias de a pessoa ter apresentado a solicitação ou solicitações, a pessoa ainda não tiver conhecimento de quem fabricou as mercadorias ou serviços defeituosos e perigosos, a pessoa, ou cada pessoa que seja um fornecedor:
5. A quem a solicitação tenha sido feita; e
6. Não tenha cumprido com a solicitação -

- será considerada, para efeitos da acção, como sendo o fabricante das mercadorias ou serviços defeituosos e perigosos.

**Artigo 22**

**Revogação Obrigatória do Produto**

1. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido deverão assegurar-se de que as suas leis nacionais e as das CER contenham disposições que assegurem que, quando um fornecedor comerciante forneça mercadorias ou serviços destinados a serem utilizados, ou sejam possivelmente utilizados por um consumidor e:
	1. Seja da opinião da autoridade competente que as mercadorias ou serviços são de um tipo que causa ou possa causar lesões a qualquer pessoa;
	2. As mercadorias ou serviços são de um tipo em relação ao qual existe um padrão de segurança obrigatória para o consumidor, embora esse padrão não seja cumprido; ou
	3. As mercadorias ou serviços são de um tipo em relação ao qual se encontra em vigor uma notificação no âmbito do Artigo 19; e

Seja da opinião da autoridade competente que o fornecedor não tomou medidas satisfatórias para impedir que as mercadorias ou serviços causem lesões a qualquer pessoa, a autoridade competente deverá, através de um aviso nos Estados Membros/Parceiros, requerer que o fornecedor tome medidas para recolher as mercadorias ou serviços e divulgar ao público, ou ao grupo de pessoas especificadas no assunto, a natureza do defeito ou característica perigosa das mercadorias ou serviços identificados na notificação, as circunstâncias nas quais o uso das mercadorias ou serviços é perigoso e os procedimentos para disposição das mercadorias ou serviços.

1. A notificação no parágrafo (1) deste Artigo deverá ser efectuada dentro do prazo especificado, de acordo com as leis nacionais e regionais aplicáveis.

**Artigo 23**

**Inquérito e Estudo de Mercado**

1. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido e as CER acordam em cooperar no sentido de realizarem inquéritos de mercado em zonas prioritárias que afectem a ZCLT.
2. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido e as CER acordam em cooperar no sentido de realizarem estudos de mercado conjuntos em zonas prioritárias que afectem a ZCLT.

**Artigo 24**

**Sanções**

1. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido e as CER deverão assegurar-se de que as suas leis nacionais e as das CER contenham sanções apropriadas para empresas ou pessoas que infrinjam os princípios de concorrência e a protecção do consumidor.
2. Nas disposições para sanções nas suas respectivas leis, os Estados Membros/ Parceiros do Tripartido e as CER deverão ter a devida consideração pelo seguinte:
	1. Efeitos dissuasores de sanções;
	2. Consideração da relação local do volume de negócios e/ou dos activos das empresas;
3. Na execução das sanções, os Estados Membros/Parceiros do Tripartido e as CER deverão ter a devida consideração pelo seguinte:
	1. Natureza, duração, gravidade e dimensão da transgressão;
	2. Qualquer perda ou dano sofrido como resultado da transgressão;
	3. Comportamento da empresa ou pessoa;
	4. Circunstâncias do mercado em que a transgressão teve lugar, incluindo se e em que medida a transgressão teve impacto nas empresas pequenas;
	5. O nível de lucros derivados da transgressão;
	6. O nível de cooperação da empresa com a autoridade competente;
	7. Se a empresa tinha anteriormente infringido as leis nacionais e as das CER sobre concorrência e protecção do consumidor.
4. Os Estados Membros/Parceiros do Tripartido e as CER podem cooperar na aplicação de sanções contra pessoas ou empresas no seio da ZCLT ou com efeitos no seio da ZCLT.

**Artigo 25**

**Conflito entre Disposições**

No caso de um conflito entre o presente Protocolo e o Acordo de Estabelecimento da Zona de Comércio Livre do Tripartido, este último terá prevalência.

**Artigo 26**

**Resolução de Litígios**

Quando qualquer Estado Membro/Parceiro não chegue a acordo quanto à implementação das disposições do presente Protocolo que resulte um litígio, o assunto deverá ser tratado de acordo com o Artigo 30 do Acordo de Estabelecimento da Zona de Comércio Livre do Tripartido.

**Artigo 27**

**Alteração**

O presente Protocolo pode ser alterado de acordo com o Artigo 37 do Acordo de Estabelecimento da Zona de Comércio Livre do Tripartido.

**Artigo 28**

**Assinatura, Ratificação e Entrada em Vigor**

1. O presente Protocolo deverá ser assinado pelos Estados Membros/Parceiros do Tripartido.

1. O presente Protocolo deverá ser ratificado pelos Estados Membros/Parceiros do Tripartido de acordo com as suas leis nacionais.
2. O presente Protocolo entrará em vigor no décimo terceiro dia após o depósito do décimo quarto instrumento de ratificação pelos Estados Membros/Parceiros da COMESA, EAC e da SADC.

**Artigo 29**

**Adesão**

O presente Protocolo permanecerá aberto à adesão por qualquer Estado Membro/Parceiro da COMESA, EAC ou da SADC.

**Artigo 30**

**Exclusões**

O presente Protocolo não será aplicável às disposições relativas às aquisições públicas e/ou disposições estatais como se encontra estabelecido nas leis nacionais e das CER (que não estejam abrangidas no âmbito do Artigo 9(4) e do Artigo 10 do presente Protocolo).